Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 71/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7477/2021
PROTOCOLO	: 2113911
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
INTERESSADO	: TOP MEL ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - ME
VALOR	: R$ 171.202,00
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR, MÁSCARA E SQUEEZE – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução contratual cujos atos e documentos estão de acordo com as determinações legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e as normas regimentais desta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012.

2. É declarada a regularidade com ressalva do termo aditivo, pela intempestividade na publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, expedindo-se recomendação cabível.

3. Pelo arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de abril 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator: I – Pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n° 08/2021 e da formalização do Contrato Administrativo nº 46/2021 celebrado pelo Município de Selvíria/MS e a empresa Top Mel Roupas e Acessórios Eireli – ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; II – Pela **regularidade com ressalva** da formalização 1º Termo Aditivo, pela intempestividade na publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012; III – Pela **regularidade** execução financeira do Contrato Administrativo nº 46/20, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; IV - Pela **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para publicação de documentos na imprensa oficial, conforme art. 61 da Lei nº

8.666/93;V - Pela **quitação** ao ordenador de despesas Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal a época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;VI - Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; VII – Pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 4 de abril 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I.RELATÓRIO

Trata-se de exame do procedimento licitatório na modalidade Convite n° 08/2021, da formalização do Contrato Administrativo nº 46/2021, do 1° Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre o Município de Selvíria/MS e a empresa Top Mel Roupas e Acessórios Eireli – ME.

O objeto é contratação de empresa para confecção de uniforme escolar, máscara e squeeze padronizado para uso dos alunos matriculados nas escolas e creches municipais, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, por meio da ANA - DFE - 406/2022 (fls. 497-501), manifestou-se pela regularidade de todos os atos analisados, ressalvando a intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR- 2ª PRC - 10013/2022 (fl. 503), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n° 08/2021, da formalização do Contrato Administrativo nº 46/2021, do 1° Termo Aditivo e da execução financeira do referido contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Convite, a formalização do contrato, do 1° Termo Aditivo e a execução financeira.

- Convite

O procedimento licitatório na modalidade Convite nº 08/2021 foi realizado de acordo com os fundamentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, o termo de referência, a reserva orçamentária, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da expedição do convite, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas licitantes, as propostas e a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A Adjudicação e Homologação do Resultado conferiu a vitória do procedimento licitatório à empresa Top Mel Roupas e Acessórios Eireli – ME.

As publicações na imprensa oficial, nesta etapa, foram efetuadas tempestivamente, atendendo ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

- Contrato Administrativo e Termo Aditivo

O Contrato Administrativo nº 46/2021 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de licitação/ convite.

O Contrato, assinado em 18/06/2021, foi estabelecido para vigorar até 31/12/2021 e teve seu extrato publicado tempestivamente na imprensa oficial (art. 61, Lei 8.666/93).

O 1º Termo Aditivo teve como objeto o acréscimo de valor, dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento), com fundamento o art. 65, inciso II, parágrafo § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. O que equivale à R$5.364,00 (cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais), uma vez que com a volta as aulas presenciais (após a pandemia) algumas numerações de uniforme não atenderam a demanda de alunos.

O Aditivo foi devidamente justificado, aprovado pela assessoria técnica e jurídica e teve seu extrato publicado do Diário Oficial intempestivamente, extrapolando o prazo previsto no art. 61 da Lei n° 8.666/93.

Muito embora a legislação estabeleça o prazo para a publicação do Aditamento na imprensa oficial, imperioso destacar que a publicação ainda que extemporânea, é medida que deve ser realizada em obediência ao Princípio da Publicidade, postulado no art. 372 da Carta Magna, fato que foi realizado no caso.

Frise-se que o descumprimento do prazo estipulado no artigo mencionado, não vicia a contratação nem desfaz o vínculo.

Dessa forma concluímos que apesar do atraso na publicidade do Termo Aditivo, a divulgação dos atos realizados pela administração foi devidamente efetivada.

Nessa linha de raciocínio este Tribunal já decidiu:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MÓDULOS PARA SISTEMA DE GESTÃO HOSPITALAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> (...) A formalização do 4º termo aditivo também se encontra em consonância com a legislação vigente, considerando que fora juntado nos autos a justificativa para prorrogação, parecer jurídico e a publicação do extrato. No entanto, constata-se que cabe ressalva em razão de que a publicação do extrato não obedeceu ao

prazo do art. 61, § único, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a assinatura do termo aditivo ocorreu no dia 10/09/2018 e o ato fora publicado em 08/11/2018. Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, VOTO:

(...)

2) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 027/2014, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; 3) Pela RECOMENDAÇÃO ao atual ordenador de despesas, a fim de estabeleça maior rigor no cumprimento do prazo para publicação previsto no art. 61, § único, da Lei n.º 8.666/1993; (...) (TC/3499/2015, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro, Deliberação ACÓRDÃO-AC01-417/2020).

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – TERMOS DE APOSTILA – REAJUSTE DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE. (...) No que se refere ao Contrato Administrativo n. 138/2016, observo que houve publicação intempestiva, na imprensa oficial, de seu extrato, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n.8.666, de 21 de junho de 1993. No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a intempestividade da publicação não causou dano ao erário, entendo que se deva ressalvar essa falha, recomendando-se que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção. (...) (TC/25410/2016, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação ACÓRDÃO-AC01 -1791/2018).

Por isso, conclui-se pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, ressalvando a publicação a destempo do extrato na imprensa oficial.

- Execução Financeira

A execução financeira do Contrato Administrativo nº 46/2021 está instruída com os documentos comprobatórios e apresentada em conformidade com o Sub Anexo I (f. 358) e na documentação acostada (peça 33-34 e 40-42), contendo as Notas de Empenho e Notas Fiscais atestadas, na forma resumida a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 171.202,00
Termo Aditivo	R$5.364,00
Valor Contratual Final	R$176.566,00
Notas de Empenho	R$ 176.566,00
Notas Fiscais	**R$ 176.566,00**
Ordem de Pagamento	**R$176.566,00**

O Termo de Encerramento do Contrato foi juntado aos autos à fl.430.

Por fim, todas as remessas de documentos obrigatórios (1ª, 2ª, Termo Aditivo e 3ª fase) a esta Corte de Contas foram efetivadas de forma tempestiva, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 88/2018.

No presente exame, o procedimento licitatório Convite nº 08/2021, a formalização do Contrato Administrativo nº 46/2021 e do o 1º Termo Aditivo, bem como a execução financeira da contratação, atenderam aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e 4.320/64, cabendo à declaração de regularidade por esta Corte de Contas, ressalvando apenas a publicação intempestiva do Termo Aditivo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a conclusão da equipe técnica e parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite n° 08/2021 e da formalização do Contrato Administrativo nº 46/2021 celebrado pelo Município de Selvíria/MS (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa Top Mel Roupas e Acessórios Eireli - ME (CNPJ nº 06.109.289/0001-68), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Selvíria/MS (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa Top Mel Roupas e Acessórios Eireli - ME (CNPJ nº 06.109.289/0001-68), pela intempestividade na publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012;

III – Pela **REGULARIDADE** execução financeira do Contrato Administrativo nº 46/20, celebrado entre o Município de Selvíria/MS (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa Top Mel Roupas e Acessórios Eireli - ME (CNPJ nº 06.109.289/0001-68), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para publicação de documentos na imprensa oficial, conforme art.61 da Lei nº 8.666/93;

V - Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, CPF n.º 035.384.914-61, Prefeito Municipal a época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, pela regularidade com ressalva da formalização 1º termo aditivo, recomendação ao atual responsável, quitação ao ordenador de despesas e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP